



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000416/2005-79
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.131 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente SANTA CÂNDIDA - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, todos autônomos e suficientes para manutenção do acórdão recorrido e a parte não traz divergência jurisprudencial com relação a todos eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado pelo contribuinte, em face do acórdão nº 3802-003854, de 15/10/2014, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. CREDITAMENTO. AMPLITUDE DO DIREITO.

No regime de incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 (art. 3º, inciso II) possibilitam o creditamento tributário pela utilização de bens e serviços como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou ainda na prestação de serviços, com algumas ressalvas legais. Diante do modelo prescrito pelas retrocitadas leis dadas as limitações impostas ao creditamento pelo texto normativo vê-se que o legislador optou por um regime de não-cumulatividade parcial, onde o termo “insumo”, como é e sempre foi historicamente empregado, nunca se apresentou de forma isolada, mas sempre associado à prestação de serviços ou como fator de produção na elaboração de produtos destinados à venda, e, neste caso, portanto, vinculado ao processo de industrialização.

COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DECORRENTE DE CUSTOS E DESPESAS COM INSUMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO OU NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O creditamento objeto do regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS, além da necessária observação das exigências legais, requer a perfeita comprovação, por documentação idônea, dos custos e despesas decorrentes da aquisição de bens e serviços empregados como insumos na atividade da pessoa jurídica.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A não comprovação dos créditos, referentes à não-cumulatividade, indicados no Dacon, implica sua glosa por parte da fiscalização.

ÁLCOOL PARA OUTROS FINS. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. RATEIO.

As receitas relativas a vendas de álcool para outros fins que não o carburante são tributadas pelas contribuições sociais no regime de incidência não-cumulativa, devendo o respectivo crédito, em relação aos insumos utilizados na produção de álcool, ser apurado proporcionalmente à receita total do produto.

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado em nossos tribunais superiores.

Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação, ausente vício de motivação ou omissão quanto à matéria suscitada pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

DESPACHO DECISÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

De acordo com o despacho de admissibilidade do recurso especial, o contribuinte teria apresentado duas matérias divergentes: 1) conceito de insumos na apropriação de créditos decorrentes da sistemática não-cumulativa de PIS e Cofins; e 2) quanto ao ônus da prova do direito ao crédito. No referido despacho foi dado seguimento ao recurso especial somente em relação à discussão do conceito de insumos.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos regimentais ao seu conhecimento.

Embora concorde com o despacho de admissibilidade do recurso especial no sentido de que o contribuinte teria comprovado divergência em relação ao conceito de insumos, a verdade é que nas partes em que o contribuinte teve negado o seu reconhecimento aos créditos da não cumulatividade, todas elas esbarraram-se em elementos de prova a sustentar referido direito. Note que o contribuinte também apresentou recurso especial quanto ao ônus probatório, porém não foi conhecido nesta matéria.

Para demonstrar que o recurso voluntário, na parte em que foi improcedente ao contribuinte, esbarrou em elementos de origem probatória, importante a análise detalhada dos itens em discussão.

1) Lubrificantes (exceto graxa) e Embalagens

Essas matérias não foram conhecidas no acórdão de recurso voluntário em razão de falta de interesse recursal. De acordo com o acórdão recorrido essas matérias não foram objeto de glosas pela fiscalização. Obviamente tal matéria não pode ser tratada no âmbito do recurso especial em que se discute conceito de insumos.

2) Produtos químicos

Aqui a questão probatória foi essencial para negativa do crédito. Nesse caso específico também destaca-se o fato de que os produtos eram utilizados tanto na industrialização de produtos sujeitos à apuração não-cumulativa quanto à cumulativa, sendo necessário o rateio de suas aplicações. Transcrevo abaixo trechos do voto:

(...)

Com efeito, revendo os termos da fiscalização, verifico que, concernente aos produtos químicos adquiridos, *a priori*, sua admissão não foi vetada, entretanto,

restringida àqueles utilizados no tratamento de água, na limpeza de caldeiras, nas torres de resfriamento e os **utilizados exclusivamente na fabricação de álcool**, na premissa que o termo “insumo” refere-se aos bens e serviços utilizados diretamente no processo industrial ou produtivo, razão porque apenas estes materiais poderiam ser admitidos como tal.

(...)

Portanto, não assiste razão a Recorrente, pois como se verifica no referido Termo, o Fisco informou ainda que os produtos de utilização comum na produção do álcool dos outros produtos não cumulativos, como o açúcar e levedura, foram rateados de acordo com o percentual não cumulativo, apurado com base nas receitas, e os de uso exclusivo dos produtos não cumulativos foram considerados sem aplicação do rateio.

Em seu recurso voluntário, embora a recorrente tenha discorrido sobre os insumos consumidos por ela (produtos químicos), **em momento algum demonstrou e provou que os bens cujos créditos foram glosados são consumidos no processo de fabricação de seus produtos.**

(...)

3) Álcool cumulativo e não cumulativo

Esses créditos foram negados, não em razão do conceito de insumos, mas por não se permitir créditos na industrialização de produtos sujeitos à apuração cumulativa. A discussão refere-se ao rateio utilizado e também à questão probatória.

4) Serviços tomados pela recorrente

Aqui a questão probatória foi no sentido de que tais serviços deveriam ser ativados pois resultariam em aumento da vida útil do bem. Vejamos trecho transcrito no voto em relação ao relatado na diligência fiscal:

(...)

As notas fiscais de serviços glosadas referem-se a soldas, frisamentos, aplicações de chapas inox, válvulas, hidrojateamento, recuperação de cilindros, desfibrilador, usinagem, etc, **portanto são substituições de partes e peças que resultam em aumento da vida útil em mais de um ano**, devendo ser ativadas. Também consideramos que devem ser ativados as notas fiscais de fornecimento de mão de obra de pedreiros, pintores e serviços de engenharia.

(...)

5) Aluguel de máquinas e equipamentos

Nesta matéria, novamente ressalta-se a questão probatória. Vejamos trechos do voto:

(...)

Porém, como se verifica no Termo de Diligência efetuado pela fiscalização (fls. 396), Linha 6 –Despesas de aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoas *Jurídicas*, tais despesas que foram glosadas porque verificou-se que **tratam de locação de máquinas e equipamentos referente à atividade de construção civil da empresa:**

(...)

Nas planilhas denominadas Análise dos Dados da Empresa Feita durante a Ação Fiscal (fl. 274), a fiscalização demonstra, na coluna especificada para as *L06 – Aluguel de Máquinas e Equipamentos*, quais notas fiscais os créditos foram glosados e as que os créditos foram mantidos. **As glosas efetuadas estão assim motivadas: não é atividade da empresa.**

No entanto, em seu recurso, a recorrente não faz provas nos autos de que tais despesas foram efetivamente aplicados no processo produtivo.

(...)

6) Aquisição de insumos de pessoas jurídicas e aplicação indevida de rateio.

Nestes tópicos não se discutiu o conceito de insumos, mas o critério de rateio entre os materiais utilizados na industrialização de produtos sujeitos à apuração não-cumulativa em confronto com a apuração cumulativa. Portanto não houve apresentação de recurso especial em relação a essa matéria.

Conclusão

O recurso especial do contribuinte não combate especificamente nenhuma glosa mantida e concentra-se mais em demonstrar que outros julgados do CARF deram entendimento diferente ao conceito de insumos. Esqueceu-se o contribuinte, tanto no recurso voluntário quanto no recurso especial em contestar especificamente a motivação probatória das glosas mantidas.

Portanto o recurso especial do contribuinte não deve ser conhecido, pois superado a questão teórica relativa ao conceito de insumos, ainda remanesce a conclusão do acórdão recorrido de que o contribuinte não obteve êxito na comprovação de seus créditos.

Nesse sentido transcrevo trecho do voto da ilustre conselheira Vanessa Marini Cecconello, proferido no acórdão nº 9303-007806, em sessão de julgamento realizada em 12/12/2018:

(...)

Assentando-se a decisão em mais de um fundamento, sendo eles autônomos entre si para a manutenção do julgado, é necessário que a parte se insurja quanto a todos eles para que tenha prosseguimento o recurso especial. Nesse sentido é a Súmula do STF n.º 283: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

(...)

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal